



A Malha de Segurança: Entendendo o Ecossistema da Lei Henry Borel

**Um guia visual e prático sobre a Lei nº 14.344/2022
— e como ela transforma a proteção à criança e
ao adolescente no Brasil.**

O Mapa da Violência: Muito Além do Espaço Físico

Círculo Externo - Relação de Convívio:

Qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. (Art. 2º, III)

Círculo Intermediário - O Âmbito da Família:

A comunidade formada por laços naturais, afinidade ou vontade expressa (família natural, ampliada ou substituta). (Art. 2º, II)

Círculo Interno - O Domicílio:

O espaço de convívio permanente, com ou sem vínculo familiar, incluindo pessoas esporadicamente agregadas. (Art. 2º, I)

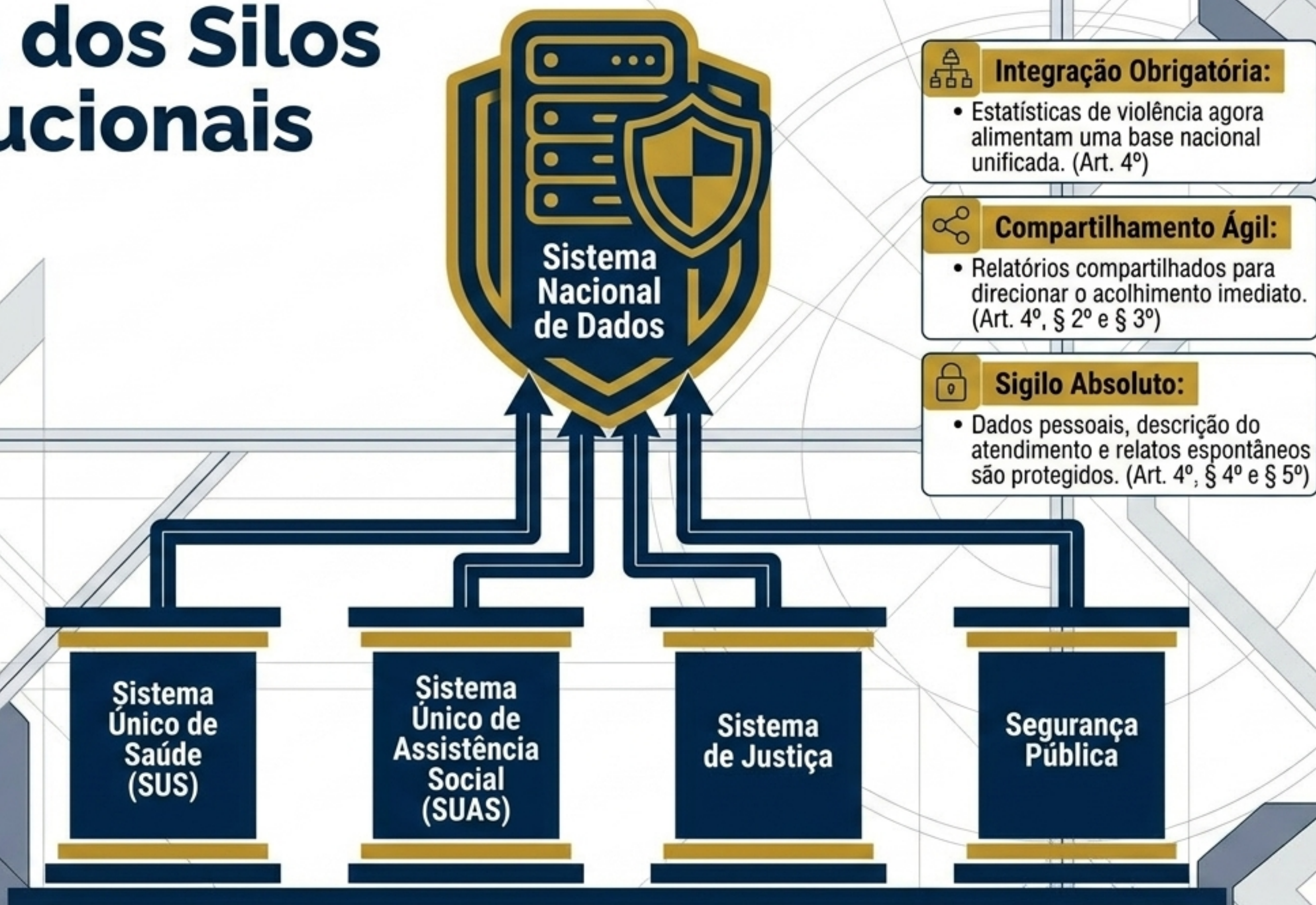


Violência não é apenas agressão física. A lei abrange morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial. (Art. 2º, Caput)

O Motor de Garantia de Direitos



O Fim dos Silos Institucionais



A Hierarquia de Intervenção Rápida



O Papel do Conselho Tutelar:

O Conselho Tutelar não afasta, mas pode e deve representar (requerer) imediatamente o afastamento a qualquer uma dessas três autoridades.
(Art. 14, § 1º)

O Relógio Crítico: A Regra das 24 Horas



Hora Zero:
Ocorrência com risco à vida ou integridade. Agressor é afastado (por policial ou delegado).

Fase 1 (Comunicação Rápida):
O Juiz é comunicado do afastamento no prazo máximo de 24 horas.
(Art. 14, § 2º)

Fase 2 (Ação Concomitante):
Recebido o pedido, o Juiz tem 24 horas para:

1. Decidir sobre a manutenção/revogação da medida.
2. Cientificar o Ministério Público.
3. Determinar a apreensão de armas de fogo.

(Art. 15, IV)

Fase 3 (Garantia de Segurança):
Em caso de risco, é vedada a concessão de liberdade provisória ao preso.
(Art. 14, § 3º)

O Peso da Lei: Contenção vs. Acolhimento

AÇÕES CONTRA O AGRESSOR (Art. 20)

- Suspensão ou restrição do porte de armas.
- Afastamento imediato do lar ou local de convivência.
- Proibição rigorosa de contato ou aproximação por qualquer meio (com vítima, familiares e denunciantes).
- Suspensão de visitas e proibição de frequentar locais específicos.
- Comparecimento obrigatório a programas de reeducação.

AÇÕES PARA A VÍTIMA (Art. 21)

- Inclusão imediata da família em programas de assistência social (SUAS).
- Matrícula garantida na escola mais próxima de forma independente de vaga.
- Inclusão em programa de proteção a vítimas/testemunhas.
- Antecipação cautelar de produção de prova (evita a revitimização em depoimentos futuros).

A Blindagem do Denunciante: O Dever e a Proteção

Camada Física & Institucional:

O denunciante pode solicitar que seu depoimento seja colhido em audiência especial e protegida com juiz ou MP. Pode ser incluído em programas de proteção a testemunhas.

(Art. 24, § 2º e § 8º)

Camada Anti-Retaliação:

Ninguém será submetido a retaliação, represália, discriminação ou punição por reportar condutas violentas.

(Art. 24, § 4º)

Camada Processual (Cautelar):

O juiz pode decretar medidas cautelares específicas contra quem ameaçar o denunciante.

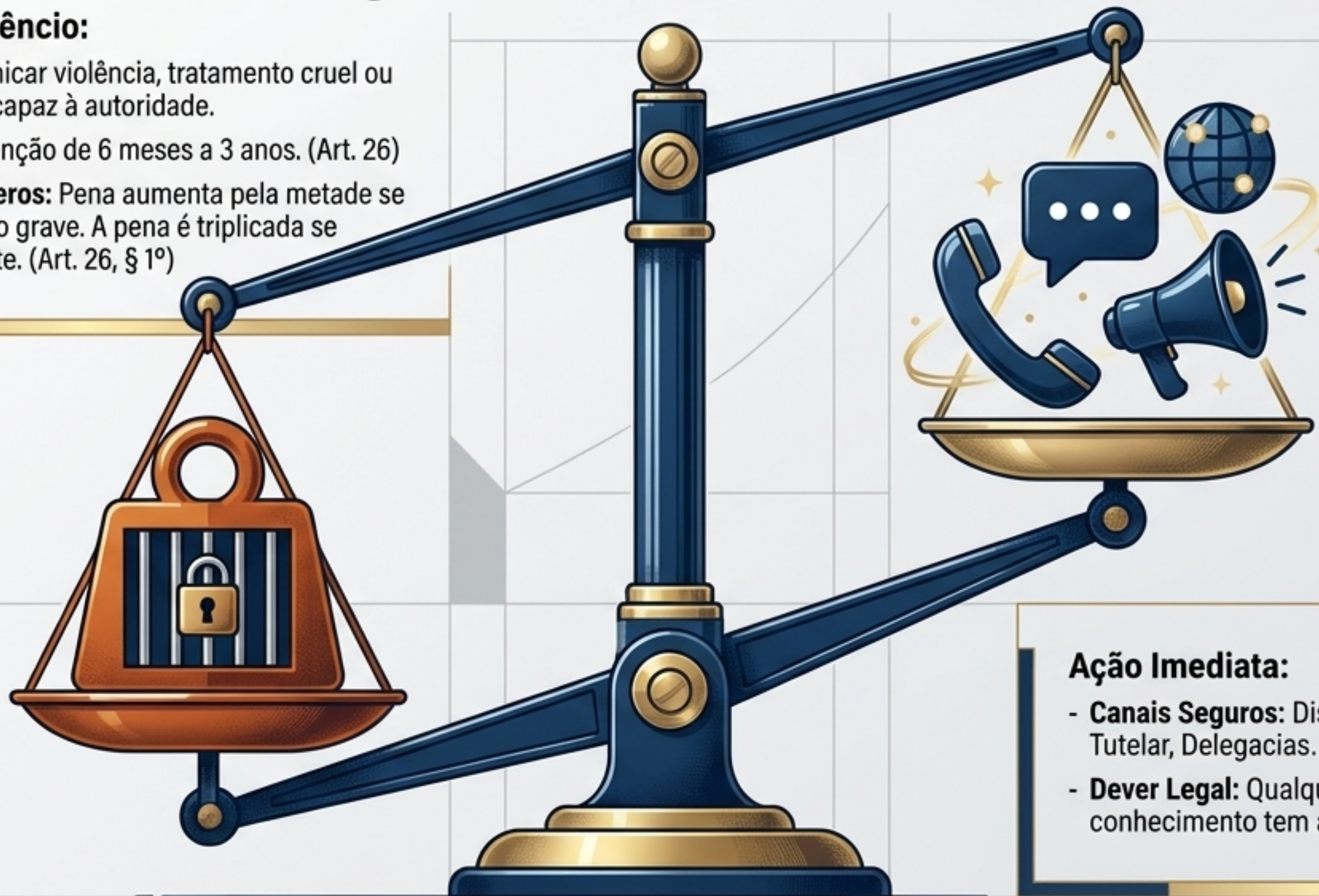
(Art. 24, § 9º)



A Omissão Agora é Crime: A Balança da Responsabilidade

O Custo do Silêncio:

- Deixar de comunicar violência, tratamento cruel ou abandono de incapaz à autoridade.
- **Pena Base:** Detenção de 6 meses a 3 anos. (Art. 26)
- **Agravantes Severos:** Pena aumenta pela metade se resultar em lesão grave. A pena é triplicada se resultar em morte. (Art. 26, § 1º)



Ação Imediata:

- **Canais Seguros:** Disque 100, Conselho Tutelar, Delegacias. (Art. 23)
- **Dever Legal:** Qualquer pessoa que tenha conhecimento tem a obrigação de agir.

O Novo Rigor Penal: Tolerância Zero

1

Homicídio contra Menor de 14 Anos (Art. 121, CP)

- Agora qualificado e considerado Crime Hediondo. (Art. 32)
- Aumento de Pena: 2/3 a mais se o autor for parente, padrasto/madrasta, ou tiver autoridade sobre a vítima. (Art. 31 / Art. 121, § 2º-B)

2

Descumprimento de Medidas (Art. 25)

- Quebrar a medida protetiva gera pena de detenção de 3 meses a 2 anos.
- Na prisão em flagrante, apenas o juiz (não o delegado) pode arbitrar fiança.

3

Fim das Penas Brandas (Art. 226, ECA)

- É expressamente vedada a aplicação de penas de cesta básica ou pagamento isolado de multa. Não se aplica a lei dos juizados especiais (Lei 9.099). (Art. 29)

A Mudança de Paradigma: Da Punição à Prevenção Ativa

A principal inovação da Lei Henry Borel não está na polícia, mas na construção de um **cinturão educacional e comunitário**.



O ecossistema agora responsabiliza o agressor, pune o omissor, blindo o denunciante e mobiliza toda a sociedade. A segurança da criança é um dever absoluto e integrado.